priorizzi.
LICITAÇÕES

AO SETOR DE COMPRAS E AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo Administrativo nº 889/2026
Dispensa de Licitação nº 93/2026

PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.256.542/0001-03, com sede na Rua Nereu Ramos, 472, sala 02, Centro, Itaiópolis, Santa Catarina, CEP 89340-000, neste ato representada por seu sócio **CLEBER ODORIZZI,** brasileiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 36.968, com endereço profissional constante no rodapé, onde recebe intimações (e-mail: cleber36968@oab-sc.org.br), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas regras editalícias pertinentes, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

em face de vícios de legalidade, incongruências técnicas insanáveis e cláusulas restritivas à competitividade identificadas no Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar termo convocatório por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus parâmetros.

Embora o rito da contratação direta por dispensa de licitação possua contornos simplificados, a constatação de erros materiais crassos e ilegalidades flagrantes na fase preparatória compromete a formulação das propostas e a higidez do futuro

contrato. Imperioso destacar que a presente manifestação invoca o poder-dever de Autotutela Administrativa, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Portanto, constatados defeitos na instrução do feito, impõe-se a sua imediata paralisação e retificação, independentemente de qualquer barreira formal ou preclusiva.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I. Da Contradição no Enquadramento Legal e Erro de Origem

Verifica-se uma grave e insustentável **incongruência material** na fundamentação jurídica do procedimento convocatório. A "Manifestação de Interesse" e a "Planilha de Proposta" baseiam formalmente a dispensa no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (hipótese restrita a obras e serviços de engenharia). Em contrapartida, o Termo de Referência, em seu item 9.1, dispõe em sentido diametralmente oposto:

> "O fornecedor será selecionado por meio de contratação direta com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n 14.133, de 1 de abril de 2021, com base no seguinte fundamento: contratação de serviços cujo valor é inferior ao limite legal para dispensa de licitação."

O art. 72 da Nova Lei de Licitações determina taxativamente que o processo de contratação direta deve ser instruído com elementos que demonstrem de forma clara, harmônica e unívoca o enquadramento legal adotado. Essa divergência normativa mutila o princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), na medida em que os incisos I e II possuem tetos financeiros absolutamente distintos (considerando os limites atualizados pelo Decreto Federal nº 12.807/2025).

O objeto em questão, locação temporária de sistema completo de som, iluminação cênica e painéis de LED, com montagem, operação e desmontagem, consubstancia-se em prestação de serviço técnico comum, conforme o próprio órgão reconhece no item 1.2 do Termo de Referência, subsumindo-se perfeitamente ao inciso II do art. 75, e não ao inciso I.

Essa incongruência na fase interna macula o feito de nulidade absoluta. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) ratifica o entendimento de que falhas na fundamentação da fase interna inviabilizam o certame. No Boletim de Jurisprudência do TCE-SP nº 44 (Processo n. 000514.989.25-0), sob a relatoria do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, restou assentado que:

> "O parecer jurídico elaborado sem o preenchimento dos requisitos formais e materiais (...) expõe deficiência da fase preparatória do procedimento licitatório e fragilidade das práticas contínuas e permanentes de controle preventivo de legalidade no âmbito da segunda linha de defesa."

Naquele mesmo julgado, fixou-se que erros dessa estirpe representam vício de origem, cuja única consequência jurídica legítima é o desfazimento do ato, nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021:

> "A inaplicabilidade do instrumento escolhido configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, impondo que se determine a anulação do certame..."

Destarte, diante da flagrante atecnia que contamina a gênese deste procedimento, impõe-se a esta Administração a adoção imediata das medidas saneadoras cabíveis. Requer-se, sob pena de nulidade insanável e de atração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, a retificação uníssona do instrumento convocatório, notadamente a Manifestação de Interesse e a Planilha de Proposta, para que passem a fundamentar a presente dispensa estrita e exclusivamente no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**. Somente assim restará readequada a fase preparatória à incontestável natureza de serviço comum do objeto, sepultando-se o vício de origem que ora ameaça a sobrevivência jurídica do certame.

II.II. Da Inexequibilidade Manifesta do Valor Estimado e Violação ao Art. 23, § 1º

A Minuta de Contrato encartada aos autos consigna, de forma teratológica, em sua Tabela de Preços (Item 1), o ínfimo valor global de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) para a consecução integral do objeto. Contudo, a Administração descurou-se do fato de que o item 1.6 do Termo de Referência impõe à futura contratada o fornecimento, a montagem e a operação de um aparato tecnológico e estrutural de proporções colossais.

Estamos diante de uma infraestrutura de alto rigor técnico que engloba: 12 caixas Line Array; 08 subwoofers de 1000W; 02 consoles digitais de 32 canais; microfonação orquestral complexa (abrangendo os naipes de cordas, metais, madeiras e percussão sinfônica); backline completo de palco; 24 refletores LED; 18 refletores Moving Light Beam; 80 metros de treliça de alumínio estrutural P30x30; 06 talhas mecânicas de 1 tonelada e, para culminar, expressivos 36 m² de painéis de vídeo LED de alta definição (um central de 8x3m e dois laterais de 2x3m). Todo esse escopo exige, indissociavelmente, logística pesada de frete, equipe de montagem, operação ininterrupta por 3 (três) diárias e posterior desmontagem.

Pretender a contratação de um escopo de tal magnitude sob o aviltante teto de R$ 1.400,00 constitui verdadeiro menoscabo à realidade mercadológica, desafiando a lógica contábil e a viabilidade material. O art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe o poder-dever de a Administração lastrear suas contratações em pesquisa de preços fidedigna e rigorosamente compatível com o mercado. Por conseguinte, se o art. 59, inciso IV, da referida norma determina a desclassificação sumária de propostas manifestamente inexequíveis, revela-se inadmissível que o próprio órgão licitante fixe um valor de referência irrisório, insuficiente para custear sequer a logística de transporte (frete) dos equipamentos, evidenciando-se, ao absurdo, que tal montante sequer seria capaz de remunerar os honorários básicos do próprio Engenheiro cuja contratação é impositivamente exigida pelo edital para a emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART). Tal atecnia macula o certame em sua origem, induzindo perigosamente à apresentação de lances inexequíveis ou, pior, a execuções contratuais fraudulentas.

Corroborando a gravidade dessa omissão, o Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP (Outubro de 2025) rechaça com veemência o planejamento público deficitário. A Corte de Contas aponta a flagrante ilegalidade na “ausência de demonstrativo dos resultados esperados quanto à economicidade e ao aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, em descumprimento ao art. 18 da Lei nº 14.133/21”, chancelando a cogente “necessidade de maior clareza nas regras de julgamento e aferição da exequibilidade das propostas comerciais".

Pretender a contratação de um aparato tecnológico e estrutural de tamanha envergadura sob o aviltante teto estimado de R$ 1.400,00 representa um genuíno acinte à realidade mercadológica, ferindo de morte os princípios basilares da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, expressamente insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II.III. Da Exigência Abusiva de Vínculo Profissional Prévio na Fase de Habilitação

O item 5.6 do Termo de Referência, replicado *ipsis litteris* no instrumento de Manifestação de Interesse, impõe à futura contratada a arbitrária obrigação de apresentar: 'engenheiro elétrico e/ou técnico em eletrotécnica, engenheiro civil, com devida comprovação do vínculo empregatício ou contratual com a empresa licitante'.

Tal condicionante materializa um flagrante excesso de poder regulamentar e uma restrição indevida à ampla competitividade. O art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 estatui de forma insofismável que os profissionais indicados para a qualificação técnico-profissional devem, tão somente, estar disponíveis para a efetiva execução

do objeto. É, portanto, categoricamente ilegal impor que a licitante já mantenha em seus quadros, assumindo um ônus financeiro prévio e totalmente desarrazoado, profissionais técnicos de alto custo antes mesmo de se sagrar vencedora do escrutínio público.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou essa matéria de forma definitiva ao editar a Súmula nº 267, consolidando o comando de que a presunção de disponibilidade técnica não pode se confundir com a obrigatoriedade de vínculo celetista ou contratual prévio:

> 'A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, contrato de trabalho ou compromisso de contratação futura, sendo vedada a exigência de vínculo empregatício como condição excludente.'

Nessa exata toada protetiva, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) fulmina de ilegalidade idênticas práticas abusivas. Conforme retratado no Boletim de Jurisprudência nº 46 (Processo n. 006143.989.25-9), sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, a exigência de vínculo concomitante à fase de qualificação foi rechaçada por incompatibilidade legal. A ementa do referido julgado é lapidar ao cravar:

> “EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXCESSIVAS. VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA FASE DE HABILITAÇÃO. (...) INCOMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL N° 14.133/2021. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL”.

A manutenção da exigência de comprovação de vínculo empregatício ou contratual prévio na fase de habilitação ou de manifestação de interesse configura barreira intransponível ao livre exercício da atividade econômica e à ampla competitividade. Mostra-se impositiva, por conseguinte, a imediata extirpação de tal comando restritivo ou a sua necessária retificação, a fim de que se admita, expressamente, a apresentação de mera 'declaração de disponibilidade futura' ou 'compromisso de contratação'. Trata-se de medida imperiosa para alinhar o instrumento convocatório aos ditames do art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 e às remansosas balizas jurisprudenciais do TCU e do TCE-SP, sob pena de contaminação insanável de todo o procedimento por flagrante desvio de legalidade.

II.IV. Da Exigência Cumulativa de Engenheiro Civil sem Motivação Técnica e Violação ao Art. 37, XXI da CF/88

Ademais, constata-se que a exigência cumulativa de profissional da Engenharia Civil para a execução de serviços cuja atividade-fim está adstrita ao CNAE 90.01-9-

06 (Atividades de sonorização e de iluminação) padece de absoluta ausência de motivação técnica ou jurídica.

O escopo da contratação, no que tange à real necessidade de engenharia, circunscreve-se estritamente à montagem de treliças de alumínio e ao içamento de cargas por talhas mecânicas. Conforme as resoluções vigentes do Sistema CONFEA/CREA, o Engenheiro Mecânico detém plena competência legal para projetar, calcular, supervisionar e emitir a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) sobre estruturas metálicas temporárias, tubulares, palcos e maquinários de elevação. Ao restringir a exigência editalícia de forma estrita e fechada à figura do Engenheiro Civil , a Administração Pública institui barreira ilegal ao caráter competitivo do certame, violando frontalmente o disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual autoriza unicamente exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) corrobora esse entendimento; o Boletim de Jurisprudência nº 46 leciona de forma cristalina que as exigências técnicas devem guardar estrita proporcionalidade com a relevância do escopo, vedando-se terminantemente os excessos administrativamente impostos. Outrossim, no Boletim de Jurisprudência nº 47 (Processo nº 006303.989.23-0), sob a relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a Corte de Contas paulista pontuou que o nível de detalhamento de cada parcela aumenta a insegurança dos proponentes diante da dependência do entendimento da Administração pela similaridade de cada detalhamento do item para fins de habilitação, reafirmando que o texto constitucional veda requisitos de habilitação que exorbitem o estritamente indispensável.

Conclui-se, por conseguinte, ser imperioso o expurgo da referida exigência cumulativa e imotivada do instrumento convocatório ou, subsidiariamente, a sua imediata retificação para que o certame passe a admitir, de forma alternativa, profissionais da Engenharia Mecânica ou técnicos regularmente habilitados pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), sob pena de restar configurada a nulidade insanável do procedimento por direcionamento e restrição à ampla competitividade.

II.V. Das Demais Inconsistências Formais Identificadas

Cumpre destacar, ademais, que a instrução processual padece de outras três graves máculas formais, as quais instauram um cenário de profunda insegurança e malferem os princípios administrativos da clareza, da eficiência e da segurança jurídica.

Inicialmente, constata-se flagrante antinomia temporal entre as próprias peças que compõem o certame no tocante ao prazo de pagamento. Enquanto o Termo de Referência fixa o lapso de 10 (dez) dias úteis para o adimplemento, a Minuta do Contrato dilata esse período para até 15 (quinze) dias úteis. Essa assimetria normativa colide frontalmente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prejudicando sobremaneira a projeção do fluxo de caixa e a formulação da proposta de preços pelas licitantes.

Somado a isso, observa-se patente dubiedade quanto ao regime de subcontratação. O Termo de Referência é peremptório ao vedar qualquer subcontratação do escopo. Contudo, a Minuta do Contrato milita em sentido paradoxal, prevendo que a prática seria admitida nos limites autorizados pelo próprio Termo de Referência. Tal contradição impacta diretamente o planejamento logístico e financeiro das proponentes, mormente porque a locação de insumos materiais junto a terceiros, a exemplo dos indispensáveis módulos de LED, constitui praxe inerente ao setor de eventos e não se confunde, sob o prisma jurídico, com a vedada subcontratação da prestação do serviço em si.

Por fim, o próprio Termo de Referência confessa de forma expressa a omissão da presente demanda no Plano de Contratações Anual (PCA), amparando-se na inadmissível justificativa de inexistência do documento por parte do órgão responsável. Tal lacuna consubstancia grave deficiência de governança e de planejamento administrativo por parte da municipalidade, vulnerando de forma direta e inescusável o comando imperativo encartado no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

III. DOS PEDIDOS

Diante do robusto arcabouço doutrinário, legal e jurisprudencial ora consolidado, requer:

a) O regular recebimento, o devido processamento e o integral PROVIMENTO do presente Pedido de Esclarecimentos com Natureza de Impugnação;

b) A imperativa aplicação do Princípio da Autotutela Administrativa, culminando na decretação da SUSPENSÃO CAUTELAR da Dispensa de Licitação nº 93/2026, cujo prazo peremptório encerra-se em 15/06/2026, às 17h00, como medida de rigor para obstar a consolidação de uma contratação eivada de nulidade e afastar o risco iminente de acolhimento de propostas de caráter predatório e manifestamente inexequíveis;

c) A escorreita e total RETIFICAÇÃO dos instrumentos convocatórios (Aviso de Manifestação de Interesse, Termo de Referência e Minuta de Contrato), com o fito de extirpar as graves contradições atinentes ao enquadramento legal, ao defasado preço global estimado, aos prazos dissonantes e às restritivas atribuições de engenharia, em estrita observância aos fundamentos técnicos e jurídicos exaustivamente expostos nesta peça;

d) A superveniente e integral REABERTURA DOS PRAZOS para a formulação e apresentação das propostas comerciais, garantindo-se, assim, a preservação da lisura, o fomento à ampla competitividade e a intangibilidade da ordem jurídica que deve nortear o escorreito andamento do procedimento.

Termos em que, Pede Deferimento.

Itaiópolis/SC à Campo Alegre/SC, 11 de junho de 2026.

CLEBER ODORIZZI:06268661974

Assinado de forma digital por CLEBER ODORIZZI:06268661974
Dados: 2026.06.11 16:29:28 -03'00'

Cleber Odorizzi | Advogado
OAB/SC 36.968